

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA NR 18

Comitê Permanente Regional - CPR/SP.  
 Propomos a alteração do item 18.1 e seus subítens.  
 Justificativa a seguir

ITEM DA NR 18	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
18.1	NR	Manter norma atual	Não tem
18.1.1	NR	Manter norma atual	Não tem
18.1.2	NR	Manter norma atual	Não tem
18.1.3	NR	Manter norma atual	Não tem
18.1.4	Novo texto	As contratadas para atividades na Indústria da Construção são responsáveis pela implementação de medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com a finalidade de garantir aos seus empregados proteção em matéria de segurança e saúde no ambiente de trabalho.	Ver Anexo
18.1.5	Novo Texto	Na hipótese de a contratante e as contratadas atuarem num mesmo estabelecimento, a obrigação prevista no item anterior será implementada de forma integrada	Ver anexo

18.1.6	Novo texto	Em qualquer das hipóteses acima a empresa contratante é responsável pelo acompanhamento do cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das normas de segurança e saúde no trabalho, prevista nesta NR.	Ver Anexo
18.1.4 PASSA PARA 18.1.7	NR	Manter a norma atual	Não tem

## ANEXO

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA NR-18

#### JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a ocorrência de número considerável de acidentes do trabalho envolvendo empregados de empreiteiras e subempreiteiras, em especial aquelas contratadas por concessionárias de serviços públicos e por entidades da administração direta e indireta, acidentes esses decorrentes, na maioria das vezes, da não observância das normas de segurança e saúde no trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu art. 7º, inciso XXII preceitua que é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo, “é vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a

contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho”;

CONSIDERANDO que não existe dispositivo similar ao acima que se aplique às empresas concessionárias de serviços públicos privadas ou empresas privadas que atuam no ramo da construção;

CONSIDERANDO que se faz necessário que as entidades da administração direta e indireta e empresas concessionárias de serviços públicos e demais empresas do ramo da construção elejam bem as empresas terceirizadas (responsabilidade in eligendo), bem como fiscalizem o cumprimento pelas mesmas das normas de segurança e saúde no trabalho (responsabilidade in vigilando), com vistas a pôr fim à condição de risco à saúde e à integridade física dos empregados destas;

CONSIDERANDO que é necessário que as entidades da administração direta, autarquias e fundações contratantes façam constar no edital para licitação de prestação de serviços ou execução de obras públicas, que é obrigatória a observância das normas de segurança e saúde no trabalho por parte das concorrentes;

CONSIDERANDO que é necessário que as contratantes façam inserir nos respectivos contratos administrativos, cláusula obrigando a observância, por parte da contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho, constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho, especialmente as previstas na NR 18, e de outras disposições relacionadas com a matéria;

CONSIDERANDO que é necessário que dos contratos respectivos conste a obrigação de as contratantes procederem à fiscalização do cumprimento, pelas contratadas, daquelas normas de segurança e saúde no trabalho;

CONSIDERANDO inexistir na NR-18 item específico prevendo a aludida obrigação de fiscalização pelas contratantes, do cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho pelas contratadas, a exemplo do que ocorre na NR 5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, item 5.50, aprovada pela

Portaria n.º 3214/78 do MT, que dispõe: “A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho”;

CONSIDERANDO que a inserção de regra similar na NR 18 se faz imprescindível, já que no ramo da construção civil é comum a contratação de empreiteiras e subempreiteiras para execução de obras;

PROPÕE a inclusão de item prevendo a responsabilidade das empresas contratantes na Norma Regulamentar n.º 18, aprovada pela Portaria n.º 4, de 04/07/95, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 07/07/95, nos seguintes termos, e alteração da numeração do item 18.1.4, que passará a ser o item 18.1.7. :